



REVISTA DO CAAP
fundada em 1921

A REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* E O DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO POSTUMAMENTE

Marina Guimarães Rufato¹, Flávia Silveira Siqueira²

RESUMO: Atualmente, a Reprodução Assistida *Post Mortem* (RAPM) é uma das ferramentas possíveis de efetivação do livre planejamento familiar. Apesar disso, o Direito brasileiro ainda não regulamentou os contornos do direito sucessório do filho concebido após a morte de seu genitor. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é demonstrar que, em função do princípio da igualdade entre os filhos, o filho concebido *post mortem* tem vocação hereditária legítima, bem como visa defender a possibilidade do estabelecimento de prazo para sua concepção. A pesquisa é de cunho jurídico-dogmático, realizada a partir de dados na doutrina, jurisprudência, legislação vigente e em projetos de lei. Conclui-se que o filho concebido por meio da RAPM compõe o rol de herdeiros necessários, e pode reclamar sua quota-parte por meio da petição de herança. Todavia, é necessário o estabelecimento de um prazo para concepção, tendo em vista a segurança jurídica dos coerdeiros.

Palavras-chave: Reprodução assistida *post mortem*; herdeiro legítimo; segurança jurídica; *Droit de la saisine*.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Mestranda em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pesquisadora no Laboratório de Bioética e Direito (LABB-CNPq) e no Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades (NDPV). E-mail: marina.rufato@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2553-9745>.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), pesquisadora no Laboratório de Bioética e Direito (LABB-CNPq). E-mail: flaviasv.siqueira@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-1388-2876>

POSTHUMOUS ASSISTED REPRODUCTION AND THE SUCCESSION RIGHTS OF POSTHUMOUSLY CONCEIVED CHILDREN

ABSTRACT: Currently, Posthumous assisted reproduction (PAR) is one of the possible tools for implementing free family planning. Nevertheless, Brazilian law has not yet regulated the consequences of this practice, making the succession rights of a child conceived after the death of their parent uncertain. In this regard, the objective of this work is to demonstrate that, based on the principle of equality among children, a child conceived post-mortem has a legitimate inheritance claim and to advocate for the possibility of establishing a timeframe for their conception. The research is of a juridical-dogmatic nature, conducted based on data from legal doctrine, jurisprudence, current legislation, and bills. It is concluded that a child conceived through PMAR is among the mandatory heirs and can claim their share through an inheritance petition. However, it is necessary to establish a timeframe for conception in order to ensure the security of the coheirs.

Keywords: Posthumous assisted reproduction, legitimate heir, legal certainty; *Droit de la saisine*.

INTRODUÇÃO

A partir da reprodução assistida *post mortem*, é possível conceber um filho após a morte do genitor, utilizando gametas ou embriões criopreservados. A técnica, ainda embrionária, não foi considerada pelo legislador na elaboração do Código Civil de 2002. Assim, não existem contornos precisos no que concerne ao direito sucessório do filho concebido por meio da RAPM, cabendo à doutrina discutir os melhores caminhos para a observância dos direitos de todos os herdeiros envolvidos.

A pesquisa justifica-se, primeiramente, pelo fato de que novas tecnologias por vezes permitem soluções para problemas reais do cotidiano, a exemplo da reprodução assistida. Além disso, com a recente nomeação da comissão revisora para atualização do Código Civil, faz-se importante pensar em regular situações que ainda não possuem contornos claros na legislação civil vigente.

Por isso, este artigo é dividido em três momentos. Primeiramente, apresenta-se a técnica como parte integrante do livre planejamento familiar, determinando as consequências dessa conclusão. Em um segundo momento, demonstra-se que o entendimento pela exclusão do filho concebido após a morte de seu genitor da posição de herdeiro necessário se constrói sobre uma leitura isolada das regras sucessórias, que despreza a incidência do princípio constitucional da igualdade entre os filhos. Na terceira parte, por fim, discute-se como conciliar a vocação hereditária legítima do filho concebido por meio da RAPM com a segurança jurídica dos coerdeiros. É proposto que se crie uma lei que estabeleça um prazo para concepção, e, na ausência de lei sobre o assunto, que a prática judicial se valha da figura do ato jurídico perfeito, para garantir a partilha dos bens que ainda não foram usufruídos pelos coerdeiros.

1. A REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM (RAPM) NO BRASIL: LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A Reprodução Assistida *Post Mortem* (RAPM) é a técnica que permite que casais sejam capazes de ter filhos, ainda que após a morte de um dos genitores. Sua realização só é possível devido à criopreservação, por meio da qual o material genético é submetido a baixíssimas temperaturas, o que permite a manutenção das células reprodutivas em laboratório por até vinte anos (SPDM, 2013).

No Brasil, embora se registre o reconhecimento jurisprudencial e doutrinário da possibilidade de se gestar um filho após a morte do genitor (Ribeiro, 2016), as discussões ainda se afastam de um consenso. Em grande medida, essa realidade se dá visto que a reprodução assistida *post mortem* ainda não recebeu suficiente tratamento jurídico, especialmente legislativo. Em matéria sucessória, tema do presente trabalho, é exigido grande esforço doutrinário e jurisprudencial para interpretar de que modo deve ser compreendido o direito de herdar do filho concebido após a morte do seu genitor, especialmente frente aos seus coerdeiros.

No que tange à base legislativa, o Código Civil de 2002 trata da reprodução após a morte apenas uma única vez, no artigo 1.597, III, que estabelece a presunção de que filhos

concebidos por meio dessa técnica foram concebidos na constância do casamento.³ Dessa forma, o dispositivo configura expressa autorização do ordenamento jurídico brasileiro⁴ para a utilização da técnica (Gama, 2017).

Para além da previsão do art. 1.597, III, do Código Civil, a reprodução assistida *post mortem* é garantida pelo princípio do livre planejamento familiar, previsto enquanto direito fundamental pela Constituição Federal, em seu art. 226, §7^o, e positivado pelo Código Civil, em seu artigo 1.565, §2^o. Guilherme Calmon da Gama (2003) ressalta a importância da atuação do Estado na garantia desse direito, a partir de suas funções preventiva, no sentido informativo dos direitos sexuais, e promocional. Em suas palavras, essa última função se aplica “no sentido de empregar recursos e conhecimentos científicos para que as pessoas possam exercer seus direitos reprodutivos e sexuais, uma vez informados e educados a respeito das opções e mecanismos possíveis”.

O princípio é, portanto, pilar fundamental da concepção constitucionalizada da família (Bittar, 1990),⁷ visto que a estrutura da entidade familiar deve se adequar à sua função precípua, qual seja, a garantia do desenvolvimento pleno de seus membros. Em suma, a função do princípio é resguardar e garantir a livre escolha do casal ou do indivíduo de constituir, realizar e finalizar suas próprias entidades familiares da forma como desejar, respaldado na autonomia e na não intervenção do Estado.

³ Art. 1597, III, do Código Civil: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
[...] III – Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.

⁴ Países como a Alemanha, França, Áustria, Itália, Hungria e Austrália proíbem a inseminação *post mortem*. Na Inglaterra, por sua vez, é permitido o procedimento desde que expressamente autorizado.

⁵ Art. 226, §7^o da Constituição Federal: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁶ Art. 1.565, §2^o Código Civil: O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas

⁷ Como já compreendido, o fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil alterou fortemente as relações familiares. Com a repersonalização, princípios como a autonomia e a igualdade passam a nortear também as relações familiares, não mais estando restritos às relações públicas. Cf.: BITTAR, Carlos Alberto. A Constituição de 1988 e o direito civil: os novos princípios fundamentais para o relacionamento privado. In: BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito Civil na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990., pp. 15-27. e, ainda, BITTAR, Carlos Alberto. O relacionamento familiar. In: BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito Civil na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pp. 59-67.

Ainda, acerca da relação do princípio com as técnicas de reprodução assistida, cabe destacar o disposto no art. 9º da Lei nº 9.263/1996, elaborada para regulamentar o livre planejamento familiar: “para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”.

É nesse sentido que se compreende que a possibilidade de realizar a RAPM integra o livre planejamento familiar (Lôbo, 2011). Na condição de livre para definir os contornos familiares que se funcionalizam aos objetivos legítimos do casal, o futuro genitor pode optar por continuar o projeto parental criado em vida, ainda que o outro já tenha falecido. O planejamento familiar é feito em vida, entretanto, seus efeitos podem se produzir após a morte.

Por isso, justifica-se a necessidade de considerar o descendente que foi concebido após a morte do *de cuius* como herdeiro legítimo. Não há sentido em permitir que os pais livremente optem por gerar um filho, ao mesmo tempo em que se nega a ele direitos dos quais deveria ser titular. Tratar-se-á melhor desse assunto adiante.

1.1. A AUTORIZAÇÃO DO *DE CUIJUS* PARA A REALIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*: ANÁLISE DO RESP Nº 1.918.421-SP

Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que o uso de material criopreservado para reprodução assistida *post mortem* é limitado à existência de autorização expressa do *de cuius* em testamento.⁸ O caso diz respeito a um casal que decidiu congelar embriões para realizar posterior inseminação artificial. Na ocasião, o casal preencheu um contrato hospitalar denominado “Declaração de opção de encaminhamento de material criopreservado em caso de doença incapacitante, morte, separação ou não utilização no prazo de 3 anos ou 5 anos”. O contrato de adesão consistia em um formulário de múltipla escolha no qual as perguntas eram seguidas de respostas em forma de opções a serem marcadas pelo casal segundo sua vontade. Dentre as questões, naquela relativa ao destino dos embriões em

⁸ Nas palavras do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, “Os contratos de prestação de serviço de reprodução assistida firmados por J. L. Z e T. DA C. R. Z. são instrumentos absolutamente inadequados para legitimar a implantação *post mortem* de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, deveria ter sido efetivada por testamento, ou por documento análogo, por tratar de disposição de cunho existencial, sendo um de seus efeitos a geração de vida humana” (Superior Tribunal de Justiça, 2021, p. 48).

caso de morte de um dos cônjuges, o casal assinalou que gostaria de “manter todos os embriões congelados sob custódia do cônjuge sobrevivente”.

Todavia, em uma viagem, o marido faleceu de forma inesperada, em acidente aéreo. Após a morte, seus filhos tomaram conhecimento de que a viúva realizava os procedimentos necessários para a implantação dos embriões em seu útero. Diante da informação, os descendentes moveram ação contra a clínica médica que realizava o procedimento, alegando que a utilização dos embriões para implantação era “ilegal e abusiva”. Argumentaram que a outorga de custódia no contrato firmado com a clínica não poderia ser compreendida como autorização expressa e específica, que seria necessária para a implantação de embriões *post mortem*. Requereram e tiveram concedida tutela de urgência para impedir a implantação dos embriões.

Por sua vez, a viúva ingressou voluntariamente nos autos, defendendo a existência de expressa autorização do falecido para a implantação de dois embriões, manifestada no contrato assinado com a clínica. Asseverou a inexistência de norma que exija autorização formalizada, por instrumento público ou particular, e ressaltou que ela e o *de cujus* exerceram de forma livre e consciente o direito fundamental ao livre planejamento familiar, de modo que a escolha de ambos deveria ser respeitada.

O litígio chegou ao STJ, que decidiu, por maioria dos votos, em favor dos filhos, ao declarar que a implantação dos embriões criopreservados requer autorização expressa e inequívoca. Essa decisão, todavia, foi incorreta. Isso porque teve como principal fundamento a Resolução nº 2.294 do Conselho Federal de Medicina (CFM),⁹ que estabelecia as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, em específico seu título VIII, que prevê: “É permitida a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”.

No que se refere às resoluções do Conselho Federal de Medicina, é necessário compreender que os Conselhos Regionais e Federal de Medicina são entidades autárquicas “*sui generis*”, sendo suas resoluções normas deontológicas, ou seja, elaboradas pela classe

⁹ Atualmente, está em vigor sobre o tema a Resolução do CFM nº 2.320/22. No que tange às disposições utilizadas na decisão, a resolução ainda mantém tanto as normas relativas à reprodução assistida em geral, quanto as relativas à reprodução assistida *post mortem*, em específico.

médica para regular sua própria atuação, com o objetivo de estabelecer regras de conduta ética (Gama, 2014). Por isso, sua força coercitiva é direcionada exclusivamente aos profissionais médicos, sendo que sua inobservância sujeita o médico a sanções administrativas aplicadas pelo Conselho Profissional (Oliveira, 2001).

É evidente, todavia, a impossibilidade de isolar seus efeitos à classe profissional, visto que inevitavelmente afetam a esfera jurídica dos pacientes. Por isso, é fundamental partir do pressuposto de que o CFM ou qualquer outro órgão de classe não tem competência para restringir direitos assegurados em lei, de modo que é necessária a constante verificação de compatibilidade dessas normas com o ordenamento jurídico (Gama, 2014). As normas deontológicas podem ter a função de indicar ou esclarecer padrões de conduta esperados para a classe médica, todavia, não substituem a legislação vigente, que é coercitiva para todos, e é o único meio pelo qual se pode regulamentar, em especial limitar, direitos assegurados ou contrariar disposições legais. Logo, as normas deontológicas são inaptas a regulamentar, especialmente a limitar, direitos assegurados em lei, ou mesmo contrariar disposições legais.

Por isso, ao tratar da forma para a autorização deixada pelo cônjuge ou companheiro, é necessário recorrer ao ordenamento jurídico, e não às Resoluções do Conselho Federal de Medicina, para estabelecer a normativa aplicável ao caso.

Trata-se de uma discussão referente à validade do negócio jurídico. Nesses termos, a decisão do STJ se equivoca ao desconsiderar a regra geral de validade do Código Civil, que dispõe, em seu art. 104, III, que a forma será aquela “prescrita ou não defesa em lei”. Ainda, estabelece o art. 107 do Código Civil: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Desse modo, consagrou-se como regra geral a liberdade de formas, ou seja, todo negócio é válido independente de sua forma, exceto se esta for vedada por lei ou especificamente determinada.

Nos termos apresentados, não há qualquer disposição legal que determine a forma testamentária para a disposição de última vontade relativa ao destino dos embriões após o falecimento de um dos cônjuges ou companheiros, ao mesmo tempo em que há norma estabelecendo a liberdade de formas no ordenamento. A imposição, em sede jurisdicional, de determinada forma para a autorização do uso póstumo dos embriões congelados representa descabida limitação do livre planejamento familiar por meio do infundado impedimento ao acesso à técnica de reprodução assistida que pode ter sido eleita pelo casal.

É oportuno destacar que o caminho legislativo seria apropriado e legítimo para estabelecer uma forma específica para a manifestação de vontade relativa à autorização para utilização de embriões congelados após a morte de um dos genitores, em legítima regulamentação do direito ao livre planejamento familiar. Esse pode ser um caminho para se estabelecer uma maior segurança quanto a esse tipo de procedimento, especialmente no que diz respeito à certeza quanto à vontade do falecido e ao afastamento da possibilidade de utilização da fecundação para interesses não essencialmente ligados ao projeto parental.

Assim, não se trata de conferir ao livre planejamento familiar imunidade contra qualquer forma de regulamentação (Gama, 2003).¹⁰ Trata-se, na verdade, da necessidade de se realizar uma interpretação que considere o princípio no seio de um ordenamento complexo, de modo que se compreenda as regulamentações a ele relativas frente ao caso concreto. A necessidade de um melhor tratamento legislativo da reprodução assistida *post mortem*, fato contra o qual não se discute, não pode levar à construção arbitrária de limitações, sob um fundamento de “dever-ser” que não tem respaldo na configuração atual do ordenamento.

2. A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA DO FILHO CONCEBIDO *POST MORTEM*

A discussão sobre a reprodução assistida *post mortem* perpassa, sobremaneira, pelos direitos sucessórios do filho concebido após a morte do genitor. Questiona-se, nesse sentido, se esse filho será contemplado pela legítima ou não, bem como investiga-se a possibilidade de estabelecimento de um prazo para que esse direito seja garantido.

Assim, à luz da Constituição, é necessária a análise de pontos primordiais: (a) justifica-se permitir que os pais possam optar pela existência de um filho concebido via RAPM, mas subjugar os direitos sucessórios deste último à previsão testamentária? (b) é possível, à luz dos princípios constitucionais da igualdade entre os filhos e da segurança jurídica, não reconhecer a vocação hereditária para sucessão legítima a esse filho? (c) é possível estabelecer um prazo decadencial para o direito de herdar pela legítima? Essas questões serão debatidas nos próximos tópicos.

¹⁰ “A norma constitucional reconhece que o direito ao planejamento familiar não tem caráter absoluto, podendo ceder na eventualidade do seu exercício, se representar inobservância dos princípios da dignidade da pessoa humana, e da paternidade responsável” (Gama, 2003, p. 448).

2.1. O FILHO CONCEBIDO APÓS A MORTE É HERDEIRO NECESSÁRIO? INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.798 E 1.799, I, DO CÓDIGO CIVIL

A doutrina não é pacífica quanto à vocação hereditária do filho concebido após a morte de um dos genitores. Assim, um primeiro posicionamento entende que o filho herda apenas se houver previsão testamentária nesse sentido, ou seja, ele não estaria contemplado pela legítima (Schneider; Sartori, 2015). A segunda posição, defendida neste trabalho, entende que o filho concebido por meio da RAPM integra o rol de herdeiros legítimos.

O posicionamento que nega a posição de herdeiro legítimo busca evitar a insegurança jurídica gerada aos demais herdeiros (Tepedino; Nevares; Meireles, 2023).¹¹ Entende-se que estes têm fundamentada expectativa do valor da herança que lhes é devido no momento da morte, e poderão ser surpreendidos pelo surgimento de um novo sucessor, o que tornará necessária a revisão dos montantes herdados (Schneider; Sartori, 2015), o que pode se dar a qualquer tempo, mesmo após anos desfrutando dos bens.

Além disso, a corrente ainda defende que não seria possível uma sucessão que não a testamentária, em razão do princípio da *saisine*, previsto no artigo 1.784 do CC/02.¹² O princípio consiste em uma ficção jurídica, pela qual os bens do *de cuius* são automaticamente transmitidos a todos os herdeiros existentes no momento da morte, tanto legítimos quanto testamentários. Uma vez que a transmissão independe até mesmo do conhecimento daqueles que herdarão o patrimônio (Tepedino; Nevares; Meireles, 2023) (no caso de um filho que desconhece o pai, por exemplo), é fato que no momento da morte está determinado o número exato de sucessores. A inclusão, a qualquer momento, de um filho concebido após a morte de seu genitor criaria grande insegurança na partilha, que se manteria mesmo após o fim do inventário (Schneider; Sartori, 2015).

Nessa esteira, o principal argumento dessa corrente se sustenta sobre a leitura conjunta do art. 1.798 e art. 1.799, I, do Código Civil (Ribeiro, 2020). Parte, em primeiro lugar, do art. 1.798, que positiva o chamado “princípio da coexistência” ao prever que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da

¹¹ “Com efeito, a insegurança gerada pela falta de regulamentação específica reforça a necessidade de utilizar o testamento como forma de planejamento sucessório, inclusive para limitar o espaço temporal em que poderia ocorrer a reprodução pós-morte” (Tepedino; Nevares; Meireles, 2023, p. 84).

¹² Art. 1.784 do Código Civil: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

sucessão”. Ou seja, o Código Civil é explícito ao estabelecer que só podem herdar aqueles já nascidos ou concebidos no momento da morte do *de cuius* (Schneider; Sartori, 2015).

Em um segundo momento, a corrente se utiliza da possibilidade contemplada pelo 1.799, I,¹³ qual seja, a de que podem ser chamados a suceder “os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão”. Desse modo, aplicado por analogia, o dispositivo permitiria que pessoa não existente no momento da morte seja herdeira, desde que testamentária (Gama, 2014). Ou seja, o princípio da coexistência não se aplicaria ao testamento (Lôbo, 2018), sendo esta, portanto, a única forma por meio da qual o filho concebido após a morte poderia herdar de seu genitor.¹⁴

Paulo Lôbo (2018, p. 83), nesse sentido, argumenta que o princípio da coexistência é

[...] o que melhor contempla a segurança jurídica, que estaria comprometida se os efeitos da partilha dos bens deixados ficassem em suspenso, a depender de futura e incerta concepção mediante técnicas de reprodução assistida, com evidente prejuízo para os herdeiros, os credores destes e terceiros adquirentes.

Entretanto, o posicionamento não se sustenta. Em primeiro lugar, ainda que haja a possibilidade de surgirem disputas patrimoniais relativas à herança devida a cada um dos herdeiros, não se pode perder de vista a posição central que deve assumir a proteção do livre planejamento familiar e da vontade manifestada pelos genitores no sentido do seu projeto parental. As consequências patrimoniais dessa proteção merecem atenção doutrinária e jurisprudencial, em especial na ausência de maiores especificações legais. Todavia, estas não podem se dar no sentido de impedir aos genitores o exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Ademais, permitir a realização do projeto parental, reconhecendo a possibilidade de reprodução *post mortem*, mas limitar os direitos sucessórios daquele que venha a nascer trata-se de um paradoxo jurídico infundado (Ribeiro, 2020). Tem pouco significado a tutela da liberdade de constituir família da forma que se entende mais adequada aos planos do casal, se o filho oriundo dessa escolha não terá seus direitos assegurados, o que configura uma garantia

¹³ Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.

¹⁴ Nesse sentido que Caroline Schneider e Ellen Sartori (2015, p. 8) defendem que “[...] a sucessão testamentária tem autorização legislativa expressa no artigo 1.799 e 1.800 do Código Civil, no qual o testador pode contemplar com parte de seu patrimônio os filhos concebidos por sua esposa havidos por fecundação artificial homóloga mesmo após a sua morte”.

meramente formal. Na prática, haveria forte desincentivo para a utilização do método, limitando a liberdade de escolha dos genitores (Tepedino; Teixeira, 2021).

Ainda, em relação ao argumento que identifica no princípio da coexistência a vedação à vocação hereditária legítima do filho concebido após a morte, é preciso primeiro identificar a função dessa disposição no ordenamento. Em outros termos, é preciso questionar por que o Código Civil estabelece essa previsão e, a partir disso, se ela significa uma verdadeira vedação à inclusão posterior de novo herdeiro necessário, concebido após a abertura da sucessão.

Para tanto, é preciso retomar o princípio da *saisine*.¹⁵ É evidente que não é possível transmitir bens a uma pessoa que não existe, ainda não concebida. Em razão disso é que Carlos Maximiliano (1942), ainda sob o Código Civil de 1916, já falava sobre a função do princípio da coexistência, afirmando que “o nada não pode adquirir. A sucessão transmite-se no momento da morte; logo, nesse momento é preciso haver sucessor, coexistirem hereditando e herdeiro, testador e legatário”.

Ou seja, o princípio da coexistência organiza racionalmente o direito sucessório e o processo de transmissão dos bens no momento da morte, visto que os bens só podem ser transmitidos imediatamente para aqueles que existem. Ainda que uma simples leitura do art. 1.798 possa levar à conclusão diversa, sua interpretação não pode se dar no sentido de estabelecer vedação à entrada posterior de novo herdeiro.¹⁶

Soma-se a essa conclusão parcial a necessidade inafastável de analisar a situação à luz dos princípios constitucionais relevantes. Para além da garantia da segurança jurídica — cuja tutela não pode ser desprezada e será abordada adiante —, evidencia-se a relevância do princípio da igualdade entre os filhos. É preciso avaliar se é possível flexibilizá-lo, uma vez que a discussão trata da possibilidade de diferenciação entre filhos em matéria sucessória.

O princípio, caro à Constituição de 1988 e ao direito de família, teve sua importância elevada em resposta à tradição cultural e jurídica brasileira de diferenciação entre os

¹⁵ Art. 1.784 do Código Civil: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

¹⁶ Cabe destacar o entendimento de Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2017, p. 147), para quem o dispositivo “disse menos do que queria”.

descendentes devido à sua origem.¹⁷ Em especial, em relação àqueles concebidos fora do casamento ou adotivos, outrora considerados “não legítimos”, de forma que lhes era negado reconhecimento de paternidade, alimentos, e direitos sucessórios (Marques, 1999). Dessa forma, a sedimentação do princípio em sede constitucional representa enorme conquista para os direitos da criança e do adolescente, cuja tutela no seio familiar é de “absoluta prioridade”, nos termos do art. 227 da Constituição Federal (Lôbo, 2011). Assim, afirma Carlos Bittar (1990) que:

Ruem, com esses princípios, todas as normas do Direito codificado ou extravagantes, que estabeleciam diferenciações entre os filhos, que, com isso, gozam de estatuto idêntico, tanto a nível familiar, como sucessório, coroando evolução processada na matéria.

Todavia, é necessário ler a afirmação do autor, escrita em 1990, com atenção para os avanços tecnológicos e os novos problemas postos ao Direito, a fim de garantir que não sejam estabelecidas novas discriminações. A concepção realizada após a morte do genitor, e a possibilidade de discriminação desse filho em matéria sucessória, era ainda desconsiderada à época da elaboração da Constituição. Isso não significa, contudo, que a igualdade entre os filhos não alcance essa nova realidade e não deva ser respeitada.¹⁸

No mesmo sentido, o princípio da coexistência não havia, até a atualidade, representado um desafio para o direito das sucessões. Sendo a concepção após a morte agora uma possibilidade, expressamente permitida pelo ordenamento e tutelada sob a garantia do livre planejamento familiar, não se pode encarar o novo problema com os mesmos olhos do passado e aplicar de forma acrítica as mesmas regras. É necessário interpretar as regras do ordenamento como um todo sistemático,¹⁹ a ser aplicado segundo a dinamicidade das relações estabelecidas entre os sujeitos.

¹⁷ Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 221), ao apresentar os impactos da Constituição no direito de família e das sucessões, destaca que a igualdade entre os filhos é fundada na concepção de que “aos filhos não cabe atribuir as consequências das ações praticadas por seus pais”.

¹⁸ Sobre isso, Gustavo Tepedino (2019, p. 35) destaca que “surgem a cada dia questões inovadoras, sequer cogitadas pelo legislador, muito distantes das previsões abstratas pretensamente capazes de regular o comportamento social”.

¹⁹ Nas palavras de Pietro Perlingieri (2008, p. 617), “A solução de cada controvérsia deve ser dada não somente levando em consideração o artigo de lei que parece contê-la e resolvê-la, mas à luz de todo o ordenamento, em particular dos seus princípios fundamentais, como escolhas de fundo que o caracterizam”.

Assim, não se pode perder de vista que há evidente diferença entre a tutela dos direitos relativos aos herdeiros legítimos e aos testamentários (Gama, 2017), posto que é estabelecida uma porcentagem mínima àqueles, intocável pela manifestação de última vontade. Frente a isso, interpretar o art. 1.798 do Código Civil enquanto vedação à inclusão do filho concebido por meio da RAPM o relega a proteção inferior, com seus direitos sucessórios condicionados à manifestação de vontade do genitor. Estabelece, portanto, injusta diferenciação e resulta em clara violação ao princípio da igualdade entre os filhos (Gama, 2017). Tratar-se-ia de resolver a situação olhando unicamente para a letra da norma ordinária, a despeito dos princípios constitucionais relevantes e do seu contexto de aplicação.

No mesmo sentido, resta enfrentar a garantia da segurança jurídica, que não pode ser identificada no mero respeito à formalidade da elaboração e aplicação da regra ordinária,²⁰ sob pena de condenar o ordenamento a uma estagnação no tempo, em contraste com a dinamicidade contemporânea. Como resultado, se estabeleceria uma grave dissonância entre o ordenamento jurídico e a realidade em que ele é aplicado, constantemente modificada por novas tecnologias e as constantes situações juridicamente relevantes criadas e não pormenorizadas pela legislação infraconstitucional.

Por óbvio, o ordenamento é um ponto importante de estabilização das relações e não se modifica com a velocidade e o dinamismo da sociedade em que se aplica. É nesse delicado equilíbrio que se coloca a necessidade de um esforço interpretativo que construa uma resposta coerente com a legalidade constitucional para as mais diversas situações que exigem resposta jurídica, ainda que totalmente imprevisas pelo legislador.²¹

Nesse sentido, Ricardo Rotondano (2016) sintetiza:

o futuro não deve ser um perpétuo prisioneiro do passado. A evolução do direito positivo nos leva à compreensão de que não é mais cabível a aplicação pura e irrestrita da lei – não importando seu conteúdo – simplesmente porque o seu procedimento de validação formal foi respeitado pelo órgão legislativo competente. A mais recente doutrina constitucional insere, dentro do conceito de segurança jurídica, uma série de novos elementos para que esta alcance sua finalidade dentro do ordenamento jurídico.

²⁰ Entendimento contrário levaria à submissão dos princípios constitucionais à previsão da regra ordinária (Perlingieri, 2008).

²¹ Segundo Gustavo Tepedino (2019, p. 35), em função da interpretação sistemática do ordenamento, atenta aos princípios que lhe dão fundamento, a segurança jurídica “deve ser alcançada pela compatibilidade das decisões judiciais com os princípios e os valores constitucionais, que traduzem a identidade cultural da sociedade”.

Portanto, a segurança jurídica não pode ser compreendida exclusivamente a partir de um viés formalista, priorizando o respeito à regra isolada a despeito das garantias fundamentais do ordenamento. Por um lado, isso significa que os filhos nascidos após a morte de seu genitor necessariamente integram o rol de herdeiros necessários, em observância ao princípio da igualdade entre os filhos. Por outro, esse pressuposto não pode levar ao desprezo da situação pelos demais herdeiros e à questão da instabilidade provocada pela possibilidade da RAPM.

Sendo assim, é necessário encontrar uma solução que maximize, na hipótese aqui discutida, tanto a garantia da igualdade entre os filhos, quanto a previsibilidade da herança dos descendentes já existentes, sem que isso signifique uma arbitrária exclusão de um filho do rol de herdeiros legítimos. Por essa razão, passa-se à discussão quanto à possibilidade de que se estabeleça prazo legal a partir do qual o filho concebido não será mais contemplado pela legítima.

3. A PETIÇÃO DE HERANÇA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO FILHO CONCEBIDO POR RAPM

Já foi argumentado que, segundo a melhor interpretação do ordenamento jurídico civil, aquela pessoa nascida por meio da reprodução assistida *post mortem* deve ser incluída no rol de herdeiros necessários do *de cuius*, em razão de sua condição de filho. Frente a isso, a petição de herança é o instrumento pelo qual o herdeiro legítimo ou testamentário pode reclamar o reconhecimento de seu direito sucessório. Segundo Gustavo Tepedino, Ana Luiza Naves e Rose Meireles (2023), “além do reconhecimento do direito sucessório, o objeto da ação de petição da herança consiste na reivindicação dos bens que integram o acervo hereditário, no todo ou em parte”. Trata-se de uma pretensão do herdeiro, que inicialmente não havia sido incluído na divisão do espólio, contra quem possua indevidamente os bens da herança ou parte deles, com o objetivo de partilhá-los entre todos os sucessores legitimados do *de cuius* (Lôbo, 2018).

O instituto é mais comumente utilizado para garantir o direito de herança aos filhos reconhecidos após a abertura da sucessão, mas não há qualquer impedimento legal para que seja utilizado também para aqueles que foram concebidos após esse marco temporal. Assim, garante-se que o filho póstumo não tenha apenas formalmente seu direito sucessório, mas que

ele disponha de recursos processuais para requerer não apenas sua posição como herdeiro necessário, mas também a parcela da herança que lhe é devida.

É necessário ressaltar que a petição é limitada temporalmente, por um prazo prescricional de 10 anos,²² cujo termo inicial é a abertura da sucessão (Gama, 2017) quando se inicia a pretensão do herdeiro. Para o filho que ainda não foi sequer concebido, a pretensão não existe no momento da morte do genitor — até porque não há sujeito que a titularia. Ela só passa a existir no momento do nascimento com vida.

Ainda é preciso considerar que prazos prescricionais não correm contra absolutamente incapazes, de modo que, para os filhos póstumos, o prazo só começaria a correr a partir dos 16 anos, totalizando, desde a concepção até o fim do lapso temporal da pretensão, um total de 26 anos (Tepedino; Nevares; Meireles, 2023). Para Gustavo Tepedino, esse é um argumento suficiente para que o filho concebido após a morte do genitor somente herde via testamento. Todavia, como já exposto, não é possível fazer essa diferenciação, de modo que é necessário estabelecer uma outra solução para garantir a segurança jurídica dos herdeiros.

4. PRAZO PARA CONCEPÇÃO: GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA DOS COERDEIROS

Interpretar que o filho concebido após a morte de seu genitor integra o rol de herdeiros legítimos é uma necessária observância ao princípio da igualdade entre os filhos. Todavia, não se pode apresentar uma solução e ignorar os problemas jurídicos trazidos por ela, especialmente por ter o potencial de trazer grande insegurança aos demais herdeiros no que se relaciona ao patrimônio herdado.

Essa preocupação se justifica. Não se pode perder de vista que o direito à herança é constitucionalmente tutelado,²³ de modo que é desejável, jurídica e socialmente, que os coerdeiros não fiquem por anos à espera da concepção, que pode acontecer a qualquer momento, ou nunca. Este é um dos argumentos utilizados para defender a existência de prazos

²² Nos termos da Súmula 149 do STF, “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança” (Supremo Tribunal Federal, 1963).

²³ “Rememora-se que o direito à herança é assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXX) e que, iluminado pela funcionalização social dos institutos em geral, ele não se limita à preservação da propriedade privada para as atuais e futuras gerações, tendo a função de proteção da pessoa humana de modo a assegurar-lhe condições dignas de sobrevivência, e permitindo o pleno desenvolvimento de suas potencialidades” (Gama, 2017, p. 145).

que permitam aos coerdeiros saber quanto tempo esperar até ter a certeza de seus bens herdados (Tepedino; Nevares; Meireles, 2023).²⁴

A doutrina se divide em três posicionamentos: (a) a impossibilidade da admissão de qualquer prazo, seja para a concepção, seja para a usufruição do direito de herdar pelo filho póstumo; (b) a defesa de um prazo no qual o filho concebido após a morte integre o rol de herdeiros necessários; e, por fim, (c) a defesa de um prazo para que o genitor sobrevivente implante as células ou embriões congelados, concebendo um filho póstumo.

Raphael Ribeiro (2020), que representa a primeira corrente doutrinária defende que a admissão de prazo

[...] estabelece certa estabilidade e previsibilidade para os demais envolvidos na sucessão por um (curto) lapso temporal, sem enfrentar diretamente o problema de que, decorrido o prazo sugerido, continuará a se admitir uma classe de filhos com tratamento sucessório de segunda categoria.

Segundo ele, uma vez determinado que o filho concebido após a morte integra o rol de herdeiros, não se pode estabelecer um marco temporal para que seu direito seja exercido, sob pena de se admitir a desigualdade entre os filhos. Maria Berenice Dias também concorda, defendendo que o direito à sucessão do filho concebido postumamente prevalece sobre a tentativa de empregar segurança jurídica aos coerdeiros (Dias, 2013).

Todavia, a inafastável necessidade de prezar pela garantia da igualdade entre os filhos em termos sucessórios não pode ser tomada como único passo para resolver a questão. Nesse sentido, faz-se necessária uma limitação temporal que diminua a insegurança jurídica em relação à titularidade dos bens herdados.

Nesse sentido, a segunda corrente preza pela existência de um prazo no qual o filho concebido herdaria, a medida em que fosse concebido dentro de um lapso temporal preestabelecido. Ou seja, não há prazo limite para que o genitor realize o procedimento de implantação do embrião ou células congeladas, todavia, se este procedimento for feito após o prazo estabelecido que garante a herança ao filho póstumo, este não comporá o rol de herdeiros necessários. Este é o prazo sugerido no Projeto de Lei 4892/2012, também chamado de “Estatuto da Reprodução Assistida”. Segundo o seu artigo 59,

²⁴ Para Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (2023, p. 82), “a insegurança gerada pela falta de regulamentação específica reforça a necessidade de utilizar o testamento como forma de planejamento sucessório, inclusive para limitar o espaço temporal em que poderia ocorrer a reprodução pós-morte”.

Tratando-se de fecundação post mortem, garantir-se-á o direito sucessório do descendente, caso a gravidez ocorra em até 3 anos da abertura da sucessão do genitor que autorizou expressamente a utilização de seu gameta ou embrião criopreservado.

Todavia, também este prazo apresenta grave problema. Condicionar o direito de herdar do filho póstumo à observância ou não do prazo por seu genitor é desconsiderar a igualdade entre os filhos, ou, em outra interpretação, é estabelecer um prazo limite para que os filhos sejam considerados iguais. Além disso, a restrição do direito de herdar ocorreria unicamente a partir da escolha de uma terceira pessoa, o genitor sobrevivente, que teria desconsiderado o prazo legalmente estabelecido. Não faria sentido que o descumprimento arbitrário de um prazo gerasse consequências negativas unicamente na esfera de direitos de um terceiro diretamente envolvido — o filho. Dito isso, não é coerente com o ordenamento jurídico o estabelecimento de um prazo que limite o direito de herdar.

Por outro lado, a adesão legislativa de um prazo para a concepção parece resolver o problema. Isto porque garante a igualdade entre os filhos, uma vez que todos eles integrarão o rol de herdeiros necessários, e estabelece um limite temporal para a instabilidade dos bens dos coerdeiros. A crítica recorrente a esta natureza de prazo é a restrição do livre planejamento familiar.²⁵ Nesse sentido, vale a pena analisar tal afirmação.

Na prática, não há como garantir um escopo de liberdade irrestrita, no qual a liberdade do planejamento familiar interfira nos direitos dos outros coerdeiros, que não podem ficar à espera do nascimento para realizar a partilha do patrimônio herdado, ou usufruí-lo. Na prática, portanto, a partilha é feita, mas na existência de embriões ou células criopreservadas, com a possibilidade de implantação pelo genitor sobrevivente, seria aberta a sucessão provisória,²⁶ que somente se tornará definitiva com o decurso do tempo.

Apesar disso, há de existir alguma consequência pela inobservância do prazo estabelecido em lei. Ou seja, uma vez que o genitor sobrevivente decida realizar a implantação da célula ou embrião criopreservado após o prazo estabelecido em lei, como

²⁵ Para Gama (2017, p. 185-186), a proposta de limitação temporal não pode ser acolhida no Direito brasileiro sem que prejudique a efetividade do projeto parental, em determinados casos, a exemplo de pessoas que, por questões de saúde, não podem realizar o procedimento no prazo estipulado e acabam perdendo o direito.

²⁶ A utilização da abertura sucessória também foi sugerida pelo PL 4892/2012, e parece ser uma boa solução para a garantia dos direitos sucessórios do filho concebido por meio da RAPM.

garantir que o filho póstumo terá acesso ao seu direito de herdar? Neste caso, entende-se que deveria haver uma previsão no sentido de que apenas o genitor sobrevivente arque com as consequências patrimoniais de sua escolha, e não os demais herdeiros. Em outros termos, o genitor será o responsável por garantir ao filho o valor correspondente à sua quota-parte na herança, caso opte por realizar a inseminação mesmo após o prazo estabelecido em lei. Assim, torna-se possível que o filho, no futuro, requeira danos materiais caso não seja cumprida tal demanda.

5. ATO JURÍDICO PERFEITO

Embora entenda-se que o prazo para concepção seja a solução ideal, não há no direito brasileiro, ainda, legislação que o estabeleça, apesar de já existirem casos judiciais no Brasil que discutam a matéria. Assim, é necessário encontrar uma solução possível no ordenamento atual que possa garantir tanto os direitos do filho concebido por meio da RAPM quanto a segurança jurídica dos coerdeiros. Ressalta-se que a solução proposta é provisória, não ideal, uma vez que não é suficiente para tutelar plenamente nenhum dos direitos acima identificados, o que só se daria por meio da elaboração de legislação sobre o tema.

Segundo o artigo 6º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), “reputa-se o ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Trata-se, portanto, de um instituto atrelado à segurança jurídica (Schneider; Sartori, 2015), tutelado, inclusive, por norma constitucional, no artigo 5º, XXXVI da CF/88.²⁷ Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003),

A doutrina da irretroatividade [na qual se insere o ato jurídico perfeito] serve ao valor da segurança jurídica: o que sucedeu já sucedeu e não deve, a todo momento, ser juridicamente questionado, sob pena de se instaurarem intermináveis conflitos. Essa doutrina, portanto, cumpre a função de possibilitar a solução de conflitos com o mínimo de perturbação social.

Na prática, o ato jurídico perfeito seria utilizado para proteger aqueles atos já consumados, sob a égide da lei, não podendo ser questionados no momento em que o filho concebido *post mortem* requerer a sua quota-parte. Dessa maneira, apenas os bens que ainda não foram submetidos a quaisquer atos, seja de gozo, venda, aluguel, ou outros, poderão ser

²⁷ Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

novamente divididos, de modo a contemplar o direito de herdar do filho póstumo, enquanto os atos negociais praticados pelos herdeiros até o momento da concepção não são desfeitos. Isso se dá porque ao tempo do negócio jurídico o filho póstumo ainda não existia, sequer havia sido concebido, de modo que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade nesses atos.

Embora a aplicação desse princípio seja uma possibilidade existente no ordenamento atual, a solução não é suficiente para garantir ao filho póstumo o acesso material ao seu direito de herdar. Isso porque, ao momento da sobrepartilha, o patrimônio pode ter sido em parte inviabilizado, ou já não estar mais disponível como um todo. Assim, o filho concebido após a morte, ainda que tenha o status de herdeiro, não conseguiria, materialmente, acesso à sua quota-parte, pois nada devem a ele os coerdeiros existentes ao tempo da partilha. Na prática, portanto, em razão da escolha do genitor, o filho concebido após a morte poderia receber uma parte inferior em relação aos outros sucessores ou, ainda, não receber nada. Além disso, não é estabelecido um prazo, de maneira que o patrimônio herdado pelos coerdeiros poderá ser submetido a nova divisão a qualquer momento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, chegou-se às seguintes conclusões:

- a) A opção pela utilização da técnica de reprodução assistida *post mortem* é direito dos genitores, com base na garantia ao livre planejamento familiar. Disso decorre não só a garantia, pelo Estado, de acesso ao procedimento, mas também a garantia ao filho da plenitude de direitos sucessórios advindos da condição de filho. Nessa linha, mostrou-se que não há forma obrigatória para a autorização deixada pelo falecido para a reprodução *post mortem*, ao contrário do que decidiu o STJ no REsp nº 1.918.421-SP, em que entendeu pela obrigatoriedade da forma testamentária.
- b) Diante do princípio constitucional da igualdade entre os filhos, a regra da coexistência, positivada no art. 1.798 do Código Civil, não justifica o afastamento da vocação sucessória legítima do filho concebido após a morte. Isso se dá em razão de sua função no ordenamento, que não configura a vedação à consideração posterior de um novo herdeiro. Diante disso, o filho concebido por meio da RAPM é contemplado pela legítima.

- c) A garantia de segurança jurídica aos demais herdeiros não é um elemento que inviabiliza o reconhecimento da posição de herdeiro legítimo do filho concebido *post mortem*. Não deve, portanto, ser arbitrariamente desconsiderada. Por isso, é necessário estabelecer um prazo para a concepção utilizando o gameta ou embrião criopreservado. Justifica-se tal opção pela impossibilidade de que os herdeiros fiquem indefinidamente incertos sobre a possibilidade de redivisão dos bens.
- d) Identificou-se no ato jurídico perfeito uma solução provisória que evita o transtorno gerado aos herdeiros já existentes no momento da abertura da sucessão. Apesar disso, embora seja aplicável, não tutela de maneira plena nem a segurança jurídica, nem os direitos sucessórios do filho concebido por meio da RAPM.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito Civil na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, decisão, dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais. O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil, Técnicas de Reprodução Humana Assistida e a Resolução 2.013 do CFM**. In: NETTO, Felipe Peixoto Braga; SILVA, Michael Cesar (orgs.). **Direito Privado e Contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Herança Legítima *Ad tempus*: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante de reprodução assistida póstuma**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, v. 5, 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARQUES, Cláudia Lima. Igualdade entre os Filhos no Direito Brasileiro atual: direito pós-moderno? **Revista da faculdade de direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, [s. n], p. 21-40, 1999.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. v. 1.
- OLIVEIRA, Guilherme de. Auto-regulação profissional dos médicos. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, v. 134, n. 3923, p. 34 - 40, 2001.
- PERLINGIERI, Pietro. **Direito civil na legalidade constitucional**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **Reprodução assistida post mortem:** a atribuição de direitos sucessórios aos filhos gerados após a morte de um dos genitores. 2016. 128 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução assistida post mortem e direitos sucessórios. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 20-40, jul/dez. 2020.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. O princípio da segurança jurídica: uma reconstrução conceitual em face das teorias neoconstitucionalistas. **Revista Científico**, [s.l.], v. 16, n. 33, p. 35-52, 2016.

SCHNEIDER, Caroline; SARTORI, Ellen Carina Mattias. Das consequências sucessórias da concepção post mortem: o direito fundamental à herança e o princípio da segurança jurídica. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 01-23, jul/dez, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 149:** é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Data de aprovação: Sessão Plenária do dia 13 dez. 1963.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4º Turma, **RESp nº 1.918.421-SP**. Ministro Relator Marco Buzzi, julgado em 08 jun. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Ativismo judicial e construção do direito civil: entre dogmática e práxis. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 24, n. 1, p. 22-52, jan./abr. 2019.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil:** direito das sucessões. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. 2 ed. **Fundamentos do direito civil:** direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2021.